COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.949, DE 2011

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado LELO COIMBRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.949, de 2011, de autoria da Deputada Rosinha da Adefal, visa a alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, de modo a evidenciar que a proibição de uso de nome de pessoas vivas, fixada pelo art. 1º da referida lei, se aplica a bens pertencentes a quaisquer dos entes federativos e às pessoas jurídicas da administração indireta.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame terminativo de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem o louvável intuito de preservar a obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade – inscritos no art. 37 da Constituição Federal – no que tange à denominação de bens públicos pertencentes à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei nº 6.454, de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, determina, em seu art. 1º, que é proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No entanto, o que se vê com frequência, em Estados e Municípios brasileiros, é o desrespeito recorrente a tal exigência, por meio da utilização de nomes de pessoas vivas para a denominação de bens públicos. Assim, o que deveria ser instrumento para oficializar homenagens cívicas legítimas, muitas vezes, atende ao desejo de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A iniciativa de se reescrever o art. 1º da Lei nº 6.454, de 1977, de modo a deixar claro que a proibição nele contida se aplica a todos os entes federativos, parece-nos, portanto, meritória e oportuna.

Com tal medida, preservam-se os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração dos bens públicos, na medida em que se contribui para que a denominação desses bens represente homenagem legítima a personalidades de reconhecido valor para a comunidade em que se encontram e não instrumento para vantagem pessoal dos que servem ao poder público.

Ressalvamos, contudo, que a proposta em tela pode ter sua constitucionalidade questionada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, porquanto fere a autonomia dos entes federativos no que concerne à competência para legislar sobre seus

bens. Caberá a esse órgão colegiado – e não a esta Comissão – manifestar-se sobre esse aspecto do projeto.

Assim, no que diz respeito ao mérito cultural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LELO COIMBRA Relator